



**Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02**

LEI N.º 428/98

Institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS/RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Da Origem do Plano**

Art. 1º - É criado o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, que se origina na necessidade de adequação da atividade do Magistério Público Municipal a nova realidade da política estabelecida para a Educação Nacional.

**TÍTULO II
Do Ingresso e da Carreira**

Art. 2º - O ingresso na Carreira do Magistério, ocorrerá através de concurso público de provas e títulos de conformidade com a comprovação da necessidade de atendimento.

**TÍTULO III
Dos Princípios Básicos**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante.

II - Remuneração condigna respeitadas as peculiaridades e o Regime de Trabalho.

III - Progressão na carreira, mediante promoções.

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as atividades docentes.



TÍTULO IV

Da Estrutura da Carreira e das Classes

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de emprego e cargos públicos estruturados em 5 classes dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 3 Níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 5º - As Classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de Educação, num percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário base.

Parágrafo Único - As Classes são designadas pelas Letras:

A - B - C - D - E

TÍTULO V Dos Níveis

Art. 6º - Os Níveis constituem a linha de habilitação dos professores:

Nível-III - Graduação obtida em curso de 3º grau com habilitação para o Magistério a nível de Mestrado;

Nível-II - Graduação obtida em curso Superior - Licenciatura - Plena.

Nível-I - Graduação obtida em Curso de Magistério.

Parágrafo Único - Os Especialistas da Educação estão inseridos nos níveis III e II.

TÍTULO VI Dos Princípios e Garantias

Art. 7º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério assegura a seus integrantes o seguinte:

a) Remuneração condigna aos profissionais do Magistério em pleno exercício de sala de aula;

b) Estágio probatório, tempo de exercício profissional após período determinado em Lei, que ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função;

c) Cessão para outras funções fora do Sistema de Ensino sem ônus para o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério;

d) Na Carreira docente será garantida as licenças previstas na CLT;

e) Férias anuais de 45 dias para os docentes em regência de classe nas unidades escolares, os demais integrantes do magistério 30 dias por ano;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02

f) Estímulo permanente as atividades de sala de aula através de Regência de Classe no valor de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base do Professor;

g) Remuneração pecuniária prevista no Estatuto do Magistério;

h) A progressão na Carreira do Magistério, ocorrerá mediante os seguintes procedimentos:

I) Progressão horizontal - passagem de uma classe para a outra, mediante o critério de antigüidade no magistério.

II) Progressão vertical - passagem de um nível para o imediatamente superior.

i) A mudança de nível se fará de forma automática, mediante comprovação de qualificação.

j) Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim.

TÍTULO VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 8º - A Jornada de Trabalho do Professor ou especialista da Educação será de 25 horas semanais, acrescida de 5 horas-atividades.

Parágrafo Único - As horas atividades serão cumpridas na Escola ou fora dela, dependendo do gênero de trabalho pedagógico a ser executado.

Art. 9º - O Professor ou Especialista da Educação poderá ser convocado para cumprir um regime suplementar de 60 horas semanais em dois turnos.

Parágrafo Único - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporário, obedecendo critérios das unidades de serviços.

TÍTULO VIII

Da Remuneração

Art. 10 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente a classe e ao nível de habilitação.

I - O ponto médio da escala salarial corresponderá a média aritmética entre a menor e maior remuneração possível dentro da carreira.

II - A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno por ano para uma função docente de 25 horas-aula, mais 5 horas de atividades.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02

III - Os salários dos professores do ensino fundamental constituirão referências para a remuneração dos professores da Educação Infantil e do Ensino Médio.

IV - Retiradas as despesas com pessoal, encargos sociais, férias e décimo terceiro salário, excedendo recursos dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, estes serão divididos eqüitativamente com os professores e especialistas das unidades escolares, no final de cada exercício, como gratificação natalina independente do nível a que o professor pertença.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais, Transitória e Finais

Art. 11 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de empregos de Professores e Especialistas da Educação nos Termos desta Lei.

Art. 12 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal devidamente titulados ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreira serão admitidos nas Classes A, B, C, D e E de acordo com o seu tempo de serviço.

Art. 13 - Fará parte de quadro em extinção, os professores leigos que não se habilitarem num prazo de 04 anos a contar da vigência desta Lei.

Art. 14 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título provisório, com vencimentos equivalentes ao salário mínimo vigente, acrescido de 20% (vinte por cento) de regência de classe.

Art. 15 - Os demais direitos relativos aos servidores de Educação são constantes do Código dos Servidores Públicos Municipais e da reformulação posterior do Estatuto do Magistério.

Art. 16 - O Executivo Municipal poderá contratar temporariamente, professores para substituir membros do magistério que se afastarem por motivo de licença.

Art. 17 - Integra o corpo desta Lei o anexo do Quadro de Carreira e Salários.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Touros/RN, 10 de julho de 1998.


JOSEMAR FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL